



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE
INDUSTRIAL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

PARECER n. 00016/2020/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU

NUP: 52402.013926/2019-54

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ASSUNTOS: Minuta das diretrizes de análise de contratos de licenciamento e cessão de direitos de propriedade industrial, transferência de tecnologia e franquia

1. Análise de minuta de Portaria que estabelece as novas diretrizes de análise de contratos de licenciamento e cessão de direitos de propriedade industrial, transferência de tecnologia e franquia.
2. Análise dos requisitos de juridicidade para a edição do ato normativo.
3. Sugestão de revisão da estrutura do texto apresentado e da redação de dispositivos.
4. Orientação firmada pela Procuradoria quanto à necessidade de que o conteúdo normativo do ato administrativo integre o seu texto, e não conste como anexo à Portaria a ser editada.
5. Recomendação de supressão do parágrafo único do artigo 21 do texto da minuta, considerando que o exame a ser realizado pela Autarquia no que se refere aos pedidos de registro de contratos deve ater-se aos aspectos de propriedade industrial, conforme entendimento firmado pela Procuradoria.

1. A CGTEC - Coordenação-Geral de Contratos de Tecnologia submete consulta à Procuradoria referente à minuta de Portaria que estabelece as novas diretrizes de análise de contratos de licenciamento e cessão de direitos de propriedade industrial, transferência de tecnologia e franquia.

2. O ato normativo a ser editado destina-se ao aperfeiçoamento das diretrizes anteriores, aprovadas pela Resolução INPI/PR nº 199/2017.

3. Os autos já haviam sido encaminhados a esta Procuradoria por meio do Ofício SEI nº 49 /2019/CGTEC /PR /INPI, de 02 de dezembro de 2019. Na ocasião, a CGTEC apresentou também a Nota Técnica/SEI nº 17/2019/INPI/CGTEC/PR, apontando as inovações trazidas pelas novas diretrizes.

4. A Procuradoria, em seguida, por meio do Despacho n. 00003/2019/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, conforme acordado em reunião realizada com Coordenação, restituiu os autos para revisão da minuta pela área técnica.

5. A CGTEC apresenta, nesse momento, então, nova minuta, sob a forma de Portaria. Na Nota Técnica/SEI nº 2/2020/ INPI/CGTEC/PR, a Coordenação apontou os aprimoramentos na minuta do ato normativo em comparação à Resolução INPI/PR nº 199, de 07 de julho de 2017.

6. Além disso, a área técnica anexou, aos autos, exemplos de Certificados de Averbação ou Registro, conforme solicitado por este órgão consultivo.

É o necessário a relatar.

7. Encontram-se atualmente em vigor no INPI a Instrução Normativa nº 70/2017, que dispõe sobre o procedimento administrativo de averbação de licenças e de cessões de direitos de propriedade industrial e de registro de contratos de transferência de tecnologia e de franquia, e a Resolução nº 199/2017, que dispõe sobre as diretrizes de exame para as respectivas averbações e registros.

8. Os atos normativos foram objeto de análise jurídica por parte da Procuradoria, podendo ser citados o Parecer n. 0051-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.9, o Parecer n. 0016-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0 e o Parecer n. 0026-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-DJT-1.0, aprovado pelo Despacho n. 0360/2017-AGU/PGF/INPI/COOPI-LBC-3.2.3, tendo essa última manifestação apontado a inexistência de óbice jurídico para a edição da Resolução nº 199/2017, ressalvada a necessidade de ajustes formais na redação do seu texto.

9. Feita a breve retrospectiva, passa-se à análise dos elementos do ato administrativo a ser editado.

10. O motivo, o qual compreende as razões de fato e de direito, constitui o primeiro elemento

do ato administrativo a ser analisado, justificando a sua prática.

11. *In casu*, o motivo que enseja a realização do ato refere-se, tal como apontado pela CGTEC, à necessidade de aperfeiçoamento de diversos pontos relativos às diretrizes estabelecidas pela Resolução INPI/PR nº 199/2017, atualmente em vigor, a fim de melhor subsidiar a análise formal e técnica dos contratos averbados e/ou registrados junto à Autarquia.

12. Quanto à competência da autoridade administrativa, ressalte-se que a atribuição do Presidente do INPI para expedir o ato encontra-se prevista no artigo 17, inciso XI, da Estrutura Regimental do INPI, aprovada pelo Decreto nº 8.854, de 22 de setembro de 2016, e inciso XII do artigo 152 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MDIC nº 11, de 27 de janeiro de 2017.

13. Quanto à forma do ato administrativo, cabe mencionar que a espécie normativa eleita encontra-se em conformidade com o Decreto nº 10.139/2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a Decreto.

14. De fato, o artigo 2º, inciso I do Decreto dispõe:

"Espécies admitidas de atos normativos futuros

Art. 2º A partir da entrada em vigor deste Decreto os atos normativos inferiores a decreto serão editados sob a forma de:

I - portarias - atos normativos editados por uma ou mais autoridades singulares;

II - resoluções - atos normativos editados por colegiados; ou

III - instruções normativas - atos normativos que, sem inovar, orientem a execução das normas vigentes pelos agentes públicos.

*Parágrafo único. O disposto no **caput** não afasta a possibilidade de:*

I - uso excepcional de outras denominações de atos normativos por força de exigência legal;

e

II - edição de portarias ou resoluções conjuntas."

15. Assim, a presente minuta de Portaria, editada pelo Sr. Presidente do INPI, para dispor sobre as diretrizes de exame para averbação ou registro dos Contratos de licenças e cessões de direitos de propriedade industrial e de registro de topografia de circuito integrado, de transferência de tecnologia e de franquia, mostra-se de acordo com o previsto no Decreto.

16. Faz-se necessário, entretanto, corrigir eventuais referências ao termo "Resolução" constantes do texto da norma, devendo ser substituídas por "Portaria". É o caso, por exemplo, do artigo 2o, inciso I da minuta.

17. Ainda quanto à forma do ato administrativo a ser editado, entende-se importante que a CGTEC observe as conclusões alcançadas pela Procuradoria nos autos do Processo n 52402.010502/2019-38.

18. Na referida consulta, foi solicitado Parecer acerca da adequação do Sistema de Padronização do INPI, instituído por meio da Instrução Normativa INPI/PR Nº 111/2019, face às diretrizes contidas na Lei Complementar nº 95/98 e no Manual de Redação da Presidência da República.

19. Através do Parecer n 00038/2020/CGMA/PFE-INPI/PGF/AGU, emitido nos referidos autos e aprovado pelo Despacho n 00081/2020/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU, a Procuradoria esclareceu que, de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 95/98, artigo 3º, inciso II, assim como o item 19, subitem 19.1.1.1, alínea *b* do Manual de Redação da Presidência da República, o conteúdo normativo do ato administrativo deve integrar, de forma obrigatória, a sua estrutura, e não constar como um anexo à Portaria a ser editada.

20. Assim sendo, note-se que competiria à CGTEC verificar quais seriam os pontos das diretrizes que teriam por objetivo normatizar, ainda que de forma complementar, o disposto no artigo 211 da Lei n 9.279/96 e o conteúdo da Instrução Normativa n 70/2017.

21. A referida matéria, de acordo com a orientação firmada pela Procuradoria, não poderia ser veiculada como um anexo à Portaria a ser editada, e sim constar do corpo do próprio ato administrativo. O conteúdo restante das diretrizes, não destinando-se a normatizar o assunto, mas apenas a orientar os servidores e usuários, poderia ser apresentado como um anexo à norma. A Procuradoria sugere inclusive a adoção do modelo adotado pela DIRMA (Manual de Marcas) como paradigma, conforme se verá mais à frente.

22. Analisados os aspectos de motivo, competência e forma do ato administrativo normativo, passa-se ao exame do conteúdo.

23. As diretrizes, em geral, apresentam-se como uma forma de harmonizar os procedimentos desenvolvidos pela área técnica. Nesse sentido, a sua divulgação, através da publicação de ato normativo, atende ao princípio da publicidade, de forma a conferir transparência quanto aos critérios que orientam a atuação do INPI, bem como a necessária segurança jurídica, considerando a fixação dos limites a serem observados pelos usuários e pelo corpo técnico responsável pelo exame.

24. A Nota Técnica/SEI nº 2/2020/INPI/CGTEC/PR informa sobre os aperfeiçoamentos trazidos pelas novas diretrizes.

25. Antes de proceder à análise, pede-se vênua para tecer alguns comentários sobre o texto da minuta. Entende-se pertinente fazer sugestões quanto à forma da sua apresentação.

26. Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que não existe hoje uma padronização quanto à apresentação das diretrizes de exame observadas pelo INPI no âmbito das atividades desempenhadas por suas Diretorias.

27. De todos os modelos adotados pelos diversos setores da Autarquia, o Manual de Marcas editado pela DIRMA parece ser o melhor paradigma e talvez seja um exemplo a ser seguido pelas demais áreas técnicas. A estruturação do texto em tópicos, com itens e subitens, destina-se a orientar tanto o usuário quanto o servidor de forma clara e objetiva, razão pela qual sugere-se que a CGTEC adote o referido modelo.

28. No que se refere especificamente à organização do texto, a Procuradoria entende necessário o reposicionamento de alguns artigos.

29. Os artigos do Título III da minuta tratam das "modalidades contratuais no certificado" e deveriam estar posicionados, na realidade, como uma das Seções do Capítulo I do Título IV, que disciplinam as informações que constam do certificado a ser emitido pela CGTEC.

30. Como sugestão, a Procuradoria expõe uma proposta de reorganização do texto da norma. Se a CGTEC optar por editar um Manual, os Títulos, Capítulos e Seções poderiam ser substituídos por itens e subitens na forma abaixo. Repita-se, tal como salientado anteriormente, que compete à Coordenação identificar quais seriam os pontos das diretrizes que teriam por objetivo normatizar, ainda que de forma complementar, o disposto no artigo 211 da Lei nº 9.279/96 e o conteúdo da Instrução Normativa nº 70/2017, a fim de excluí-los do Manual (que seria apresentado como um anexo) e integrar o texto da própria Portaria:

1. Das condições gerais para requerimento de averbação e/ou registro admissibilidade de contrato, instrumento representativo do ato e fatura e petições

2. Do exame

2.1 Do exame formal

2.2 Do exame técnico

3. Da decisão

4. Da emissão do certificado

4.1 Das partes

4.2 Da natureza do documento

4.3 Do objeto do contrato

4.4 Das modalidades contratuais

4.4.1 Da licença ou sublicença

4.4.2 Da licença compulsória

4.4.3 Da cessão

4.4.4 Da transferência de tecnologia

4.4.5 Da franquia

4.5 Da moeda do pagamento

4.6 Do valor declarado do contrato

4.7 Da forma do pagamento declarado no contrato

4.8 Da data do protocolo

4.9 Do prazo de vigência declarado no contrato

4.10 Do prazo de vigência dos direitos de propriedade industrial

4.11 Da data de publicação

5. Dos serviços prestados

6. Considerações finais

31. Prosseguindo-se, a Procuradoria entende importante que conste do item referente à decisão (ou título, de acordo com a formatação do texto a ser adotada pela CGTEC) menção expressa a respeito do cabimento de recurso, nos termos do artigo 212 da LPI.

32. A referência ao tema (através de um subitem ou artigo) seria útil para esclarecer aos usuários sobre todo o trâmite do processamento administrativo.

33. Feitas as observações, passa-se à análise dos principais aperfeiçoamentos apontados pela Nota Técnica/SEI nº 2/2020/INPI/CGTEC/PR.

34. A primeira alteração relevante indicada na Nota Técnica refere-se ao "aceite de documento" (contrato, aditivo, fatura, procuração, tradução juramentada do documento, apostila, notariação) assinado digitalmente.

35. O artigo 10 da Medida Provisória n. 2.200-2/2001 dispõe sobre a validade jurídica relativa à adoção de certificados e de assinaturas digitais:

"Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

§2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento."

36. Existe, portanto, uma presunção de veracidade em relação aos signatários dos documentos elaborados em conformidade com as normas de certificação da ICP-Brasil, sendo ainda admitidos outros meios de comprovação de autoria e de integridade de documentos eletrônicos, mesmo que utilizem certificados emitidos por outras entidades, desde que previamente aceitos pelas partes envolvidas (§2o).

37. A Procuradoria, nos autos do Processo n. 52402.002849/2020-41, emitiu o Parecer n. 00004/2020/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, aprovado pelo Despacho n. 00048/2020/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU, em atenção a consulta encaminhada pela DIRPA quanto à possibilidade de adoção de assinaturas digitais. A manifestação foi assim ementada:

"1. Consulta sobre possibilidade de admissão de assinaturas digitais e das respectivas certificações no âmbito da DIRPA, considerada a urgência decorrente do contexto de isolamento social imposto pela pandemia global causada pelo COVID-19 (novo coronavírus).

2. Manifestação da Procuradoria no sentido da viabilidade, à vista do disposto no artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001.

3. Proposta de encaminhamento da presente manifestação ao Gabinete da Presidência, a fim de que sirva de orientação jurídica às demais áreas técnicas.

4. Recomendação no sentido de que a Administração, através da área de TI, promova análise no intuito de verificar quais outros certificados digitais poderiam ser aceitos pelo INPI, além da certificação realizada pela ICP-Brasil, indicando-se os requisitos mínimos necessários a serem atendidos, com a edição de Portaria sobre o tema.

5. Possibilidade de substituição do procedimento de legalização consular, no caso de documentos públicos, com relação aos Países signatários da Convenção da Apostila da Haia."

38. O referido Despacho de Aprovação encaminhou inclusive as seguintes sugestões:

*"Encaminhe-se ao **Gabinete** com as seguintes sugestões:*

a) dar conhecimento às demais áreas técnicas da presente orientação jurídica;

b) que a Administração, através da área de tecnologia da informação (TI), analise outros produtos e serviços oferecidos no mercado, além da ICP-Brasil, verificando a tecnologia envolvida nos processos de certificação e os níveis de segurança associados, indicando os requisitos mínimos a serem considerados, sugerindo-se a edição de Portaria contendo tais informações, e ressaltando-se eventual análise pontual, caso a caso, se necessário, por parte da área de TI do INPI; e

c) a futura revisão dos atos normativos da Autarquia para adequá-los à possibilidade de que os respectivos procedimentos administrativos passem a admitir, de forma expressa, a utilização de assinaturas digitais com a respectivas certificações."

39. Assim sendo, considerada válida a assinatura digital aposta em determinado documento, compreende-se que não apenas os certificados emitidos pela ICP-Brasil poderiam ser aceitos, mas também outros produtos e serviços disponíveis no mercado, o que dependeria, contudo, de uma avaliação técnica, na forma forma sugerida ao Gabinete da Presidência.

40. A segunda alteração refere-se à ficha de cadastro da empresa, que passa a ter validade até a alteração seguinte do cadastro da empresa cessionária, empresa franqueada/subfranqueada ou empresa licenciada/sublicenciada, devendo ser atualizado sempre que houver qualquer alteração nos respectivos dados cadastrais.

41. Atualmente, o artigo 1º, VI, a do anexo da Resolução nº 199/2017 determina que o Formulário de Ficha Cadastro tem validade por 2 (dois) anos.

42. Trata-se de inovação salutar, uma vez que se não houver alteração nos dados cadastrais da pessoa interessada, não há também motivo para exigência de atualização dos seus dados.

43. A medida mostra-se também em conformidade com a Lei nº 13.726/2018 que, em seu artigo 1º, estabelece a racionalização de atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude.

44. Na sequência, a área técnica aponta também como aprimoramento o disposto no artigo 1º, IX, a da minuta, no que se refere ao documento comprobatório do enquadramento da requerente como beneficiária da obtenção de desconto na tabela de retribuições dos serviços do INPI, o qual terá validade

de 2 (dois) anos, a contar da data de sua emissão.

45. Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 251/2019, é concedida redução de até 60% no valor de retribuição por pessoas naturais, microempresas, microempreendedores individuais e empresas de pequeno porte, cooperativas, instituições de ensino e pesquisa, entidades sem fins lucrativos e órgãos públicos, quando se referirem a atos próprios.

46. A Procuradoria sugere o aperfeiçoamento da redação do inciso IX do artigo 1o, à vista da redação das alíneas a e c, que parecem conflitantes quanto ao prazo de validade dos documentos a serem apresentados para tal fim junto ao INPI.

47. Prosseguindo, a CGTEC indica a inclusão de dispositivo que dispensa a apresentação de documento que autorize o sublicenciamento do(s) pedido(s) e/ou direito(s) de propriedade industrial e de registro(s) de topografia de circuito integrado no seguintes casos (artigo 1o da minuta):

"§ 2º A apresentação de Contrato ou outro documento contendo a autorização formal do(s) titular(es) do(s) pedido(s) e/ou direito(s) de propriedade industrial e de topografia de circuito integrado para sublicenciamento será dispensada nos casos em que já haja tal autorização em outro processo, cujo Certificado esteja vigente na data de protocolo do Contrato de sublicenciamento objeto da averbação, observando-se que deve ser informado o número de tal processo em carta justificativa;

(...)

§ 5º A apresentação de Contrato ou outro documento contendo a autorização formal do franqueador para subfranqueamento será dispensada nos casos em que já haja tal autorização em outro processo, cujo Certificado esteja vigente na data de protocolo do Contrato de subfranqueamento objeto de registro, observando-se que deve ser informado o número de tal processo em carta justificativa;"

48. Sobre o tema, a Procuradoria assim se pronunciou no Parecer n. 0026-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-DJT-1.0:

"29. O §1º do art. 1º exige a apresentação de autorização formal do titular de um direito de propriedade industrial acerca do sublicenciamento, o que, de fato, afigura-se conveniente, assim como a exigência contida no §3º, de igual natureza."

49. Logo, considerando que a declaração de vontade do titular no sentido de autorizar o sublicenciamento já foi manifestada anteriormente perante o INPI, entende-se que a medida apresenta-se razoável e se reflete em economia processual.

50. Os artigos 2º e 3º da minuta, na sequência, cuidam do exame formal e técnico a cargo dos contratos e faturas a cargo do INPI.

51. Em especial, nota-se que o levantamento da *"situação do(s) pedido(s) e/ou direito(s) de propriedade industrial e de registro de topografia de circuito integrado objeto dos contratos de cessão, licença e sublicença de pedido(s) e/ou de direito(s) de propriedade industrial, de registro de topografia de circuito integrado e de franquia"* é atividade afeta ao exame formal, de acordo com o disposto no artigo 2º da Resolução nº 199/2017, enquanto que, nos termos do artigo 2º da minuta ora sob análise, essa etapa exame cinge-se a:

"Art. 2º O exame formal analisará os seguintes aspectos:

I - A conformidade da documentação apresentada ao INPI listada no Art. 1º do Anexo desta Resolução, para atendimento aos requisitos de admissibilidade das normas vigentes para o registro público do Contrato, Aditivo, Fatura ou Instrumento representativo do ato;

II - As condições gerais para admissibilidade do(s) pedido(s) e/ou direito(s) de propriedade industrial e de registro de topografia de circuito integrado objeto dos Contratos de cessão, licença e de sublicença de pedidos(s) e/ou direito(s) de propriedade industrial, de topografia de circuito integrado e dos Contratos de franquia."

52. A nova minuta cuida da análise da situação dos pedidos e da vigência dos direitos de propriedade industrial como parte integrante do exame técnico, de forma exclusiva (artigo 3º, inciso II).

53. A Procuradoria entende pertinente a alteração promovida, considerando que os exames formal e técnico, na forma dos artigos 2º, inciso II, e 3º, inciso II da Resolução nº 199/2017 parecem, de fato, sobrepor-se, ao tratarem, ambos, da situação dos pedidos e da vigência do direitos de propriedade industrial envolvidos.

54. A CGTEC também aponta como aprimoramento a inclusão de parágrafo único ao artigo 21, com regra que não consta do dispositivo que atualmente regula a matéria:

"Parágrafo único - O objeto do Contrato a ser averbado e/ou registrado deverá estar relacionado com o setor de atividade econômica definido no objeto social da(s) empresa(s) cessionária(s), licenciada(s) ou franqueada(s) sob pena de exigência."

55. O tema já foi inclusive objeto de análise recente pela Procuradoria nos autos do Processo n 52402.009654/2019-98, em que foi formulada consulta sobre a possibilidade de registro de contrato de franquia envolvendo entidade sindical, em razão da previsão contida no artigo 564 do Decreto-lei nº 5.452/43 (CLT), que vedaria àquelas pessoas jurídicas o exercício de atividade econômica.

56. Na ocasião, foi elaborado o Parecer n 00034/2019/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, aprovado pelo

Despacho n. 00199/2019/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU. A Procuradoria manifestou-se no sentido de que, a despeito da existência de discussão doutrinária a respeito da recepção do referido dispositivo da CLT pela Constituição da República de 1988, "*o exame a ser realizado pela Autarquia no que se refere aos pedidos de registro de contratos de franquia deve ater-se aos aspectos de propriedade industrial, fugindo das suas atribuições a análise de questões atinentes, por exemplo, à aplicação e ao alcance do disposto no artigo 564 do Decreto-lei nº 5.452/43 (CLT)*".

57. Sugeriu-se ainda que fosse promovido ajuste na Instrução Normativa nº 70/2017, a fim de esclarecer, nas informações que constam dos certificados de averbação ou de registro, que a análise do INPI está adstrita aos limites de suas atribuições institucionais.

58. Assim sendo, a previsão no sentido de que "*o objeto do Contrato a ser averbado e/ou registrado deverá estar relacionado com o setor de atividade econômica definido no objeto social da(s) empresa(s) cessionária(s), licenciada(s) ou franqueada(s) sob pena de exigência*" parece colidir com o entendimento firmado pela Procuradoria sobre a questão, até mesmo porque não se vislumbra qual seria a exigência que a CGTEC poderia fazer a respeito. Algumas questões potencialmente formuladas por parte dos usuários também não encontrariam respostas simples e objetivas: em caso de descumprimento da exigência, poderia ser o pedido indeferido? Sob qual base legal?

59. Diante de todo o exposto, a Procuradoria recomenda que o dispositivo seja suprimido do texto da minuta apresentada.

Conclusões

60. Diante de todo o exposto, à vista da minuta encaminhada, a Procuradoria manifesta-se pela inexistência de óbice jurídico à sua edição, à exceção da ressalva feita quanto ao parágrafo único do artigo 21, recomendando-se a sua supressão.

61. Recomenda-se também que a CGTEC observe o contido nos itens 20 e 21, identificando quais seriam os pontos das diretrizes que teriam por objetivo normatizar, ainda que de forma complementar, o disposto no artigo 211 da Lei n 9.279/96 e o conteúdo da Instrução Normativa n 70/2017, a fim de que constem do corpo do texto do próprio ato administrativo.

62. No mais, opina-se no sentido de que sejam observadas as sugestões contidas nos itens 16, 27, 30, 31, 32, 39 e 46.

É o Parecer.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2020.

MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402013926201954 e da chave de acesso 044f3de4

Documento assinado eletronicamente por MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 438044394 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO. Data e Hora: 29-06-2020 19:24. Número de Série: 61188718310173415009183368024975963825. Emissor: AC OAB G2.
